



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PL 13/23

GABINETE DO
PREFEITO

LEI
Nº 2955/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	623/23
DATA	17/04/23
HORARIO	11:21
VISTO	Eljmere

“Altera o Anexo II, da Lei nº 888, de 12 de janeiro de 1993, com a criação do cargo de Analista de Controle Interno do Poder Executivo do Município de São Sebastião e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Sebastião, o cargo efetivo de Analista de Controle Interno, referência 21, a ser ocupado por servidor que possua escolaridade superior, para o exercício das atribuições a ele inerentes, com formação em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito, devidamente registrado no órgão de Classe, com carga de trabalho semanal equivalente à 40 horas.

Parágrafo único - O cargo ficará subordinado junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Anexo II, do Quadro Permanente de Servidores Municipais que compõe a Lei Municipal nº 888/93, passa a vigorar com a inclusão do cargo na forma descrita abaixo:

DENOM. CARGOS PERMANT.	QUANT. PREV.	REFER.	CARGA H. SEMANAL
Analista de Controle Interno	02	21	40

Art. 3º - O Analista de Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como apoio ao Sistema de Controle Interno da Administração Indireta e Fundacional.

Art. 4º - É vedado ao exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º - São responsabilidades do Analista de Controle Interno, além daquelas dispostas nos Art. 74 da Constituição Federal, também as seguintes:

I - Promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos que envolvam os procedimentos de controle da administração pública municipal;

II - Apoiar os órgãos de controle externo, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - Assessorar a administração nos aspectos relacionados aos controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, sempre que necessário;

IV - Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V - Acompanhar a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VI - Proceder o acompanhamento sobre dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VII - Propor a elaboração de mecanismos voltados à melhoria da comprovação da legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, bem como avaliar os resultados, quanto à eficácia e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

VIII - Acompanhar e supervisionar as medidas adotadas, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

IX - Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transferência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

X - Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XI - Manifestar-se, sempre que solicitado pela Administração Pública, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres:

XII - Propor melhorias em todas as atividades do Poder Executivo, com objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIII - Manter alimentados os sistemas de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIV - Verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XV - Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XVI - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVII - Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - Representar ao TCE/SP, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades eventualmente identificadas e as medidas adotadas;

XIX - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XXI - Realizar outras atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação, bem como de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º - Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal;

III - participar de comissões inerentes a processos administrativos ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades, assim como, em comissões processantes de tomadas de contas.

Art. 7º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 8º - O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Após a admissão o servidor estará sujeito ao cumprimento do estágio probatório previsto na Lei Complementar nº 146/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião).



GABINETE DO
PREFEITO

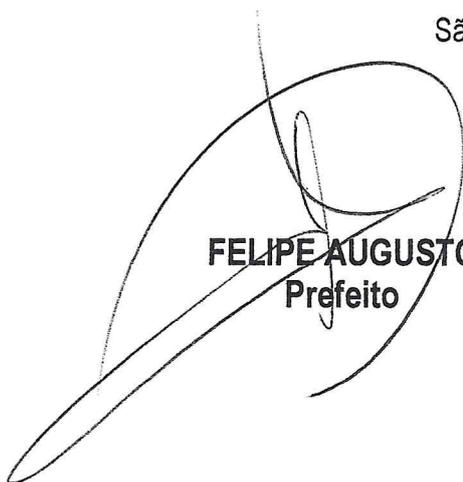
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10 - As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 14 de abril de 2023.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito